

pela Câmara Municipal do Porto, mas custeadas pela Administração Geral dos CTT até à importância de 2:500.000\$, quantia que será depositada na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à ordem da mesma Câmara.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Abril de 1945. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Mmiz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Abreu* — *Marcelo José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Mata* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Inspecção Superior das Alfândegas Coloniais

Portaria n.º 10:940

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, que sejam publicados no *Boletim Oficial* de todas as colónias, para nelas terem execução na parte aplicável, os decretos n.ºs 10:544, de 13 de Fevereiro de 1925, 25:097, de 4 de Março de 1935, e 29:893, de 5 de Setembro de 1939.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 26 de Abril de 1945. — O Ministro das Colónias, *Marcelo José das Neves Alves Caetano*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção Geral da Indústria

Decreto n.º 34:539

Considerou o Conselho Superior da Indústria a conveniência de, em face das circunstâncias do momento, ser alargada a capacidade dos fornos de telha e tejolo isentos do condicionamento industrial, e nesse sentido apresentou o seu parecer, que mereceu inteira aprovação.

Nestas condições:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O n.º 5) do artigo 1.º do decreto n.º 31:403, de 18 de Julho de 1941, passa a ter a seguinte redacção:

5) Indústria de cerâmica e de materiais de construção:

- a) Fábricas de telha e tejolo, com ou sem emprêgo de força motriz e com capacidade de fornos não superior a 50 metros cúbicos;
- b) Olarias, com ou sem emprêgo de força motriz e com capacidade de fornos não superior a 25 metros cúbicos, não excedendo 15 metros cúbicos a capacidade de cada forno;
- c) Fornos de cal, sem emprêgo de força motriz.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Abril de 1945. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.